



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13924.720153/2015-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.239 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente VILSON JOSE VENDRUSCOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

A incidência da tributação exclusivamente na fonte prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 somente passou a englobar os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidades de previdência complementar com a publicação da Medida Provisória nº 670/15, que deu nova redação ao artigo.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 15/28) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2014 (e-fls. 05/12), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista, Número de Meses Relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente Declarado – Tributação Exclusiva e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva.

A Impugnação (e-fls. 02) foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ/REC em decisão dispensada de ementa (e-fls. 36/40).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/11/2020 (e-fls. 46), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 27/12/2020 (e-fls. 48/60) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Suscita a decadência do lançamento com base no art. 150 do Código Tributário Nacional.

- Alega que, para os rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao ano calendário 2013, a norma aplicável estabelece que o imposto deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos, mediante utilização de progressiva especial resultante da multiplicação do número de meses a que se referem pelos valores constantes na tabela progressiva mensal vigente no mês do recebimento. Aduz que cabe ao contribuinte optar por considerar a tributação exclusiva na fonte ou sujeita ao ajuste na declaração.

- Sustenta que o imposto de renda dos rendimentos provenientes de decisões da Justiça do Trabalho deve ser calculado não sobre a totalidade e sim mês a mês, independentemente de serem provenientes de previdência privada. Entende que as instruções normativas da Receita Federal que determinam a exclusão das rendas de previdência do regime RRA são ilegais eis que ferem dispositivos de norma federais.

- Aponta o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Deixo de conhecer das alegações referentes ao caráter confiscatório da multa de ofício por não terem sido suscitadas na Impugnação, operando-se a preclusão da matéria, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72.

Por outro lado, ainda que se trate de questão não ventilada na Impugnação, cabe a este Colegiado apreciar a arguição de decadência apontada no Recurso Voluntário por se tratar de matéria de ordem pública.

Nos lançamentos por homologação, como o que aqui se examina, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733/SC (Tema Repetitivo 163):

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

No caso em tela, em que se examina o ano calendário 2013 e o lançamento ocorreu em 2015, não há que se falar em decadência seja com base no art. 150, §4º, ou com base no art. 173, I, do CTN.

No que concerne às infrações em litígio, extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal transferiu para o Ajuste Anual os Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA e o IRRF correspondente, declarados pelo contribuinte como tributação exclusiva, por se referirem a complementação de aposentadoria.

O julgamento de primeira instância manteve integralmente o lançamento, ratificando as razões do auditor.

Com efeito, o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescido pela Medida Provisória nº 497/10, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/10, alterou a sistemática de tributação dos RRA quando correspondentes a anos calendário anteriores ao do recebimento. Tais rendimentos passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos, e o imposto calculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

No entanto, no ano calendário em exame, a incidência da tributação exclusivamente na fonte tinha um alcance limitado, não englobando os rendimentos pagos pelas

entidades de previdência complementar, mas apenas os rendimentos do trabalho e os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tal como exposto na decisão recorrida. Somente com a publicação da MP nº 670/15, depois convertida na Lei nº 13.149/15, que deu nova redação ao art. 12-A da Lei nº 7.713/88, a restrição quanto à natureza dos RRA foi extinta, passando a abranger qualquer verba percebida.

Correto, portanto, o entendimento do Colegiado a quo quanto à inaplicabilidade da sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 no caso concreto.

Não obstante, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 368), a apuração do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Assim, tendo em vista o que determina o art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, faz-se necessário o recálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos pelo contribuinte em decorrência da ação trabalhista.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, por afastar a decadência suscitada e dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os RRA com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll